SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064381 - RS (2025/0377076-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		DANIEL SOUZA BAPTISTA - RS083554
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		JÚLIA ANDRÉ HOFSTATTER - RS123958
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO JOSE WEBER - RS076414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em virtude da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional quanto à contradição do acórdão com a prova pericial, à necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial e à formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão, contradição ou ausência de fundamentação, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC/2015, em razão de suposta falta de enfrentamento: (i) da alegada contradição entre o julgado e a prova pericial; (ii) da necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial; e (iii) da tese de formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador reconhece que o Tribunal de origem examinou de modo expresso e fundamentado os pontos indicados pela agravante como omissos, ao afirmar a ilegitimidade da patrocinadora para integrar o polo passivo, a desnecessidade de prévia constituição de reserva

Documento eletrônico VDA59720935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e068332-2232-474a-8a57-a395a105be67

matemática na hipótese de mera revisão de benefício já concedido e os motivos pelos quais afastou as conclusões do laudo pericial, além de reiterar tais fundamentos no acórdão integrativo.
5. Assenta-se que a mera circunstância de o acórdão afastar a tese da agravante ou divergir das conclusões da prova pericial não configura omissão ou falta de fundamentação, pois o julgador não está obrigado a acolher a interpretação da parte nem a responder uma a uma todas as alegações, bastando que enfrente de forma clara e motivada as questões essenciais para a solução da controvérsia.
6. A contradição apta a ensejar embargos de declaração e, consequentemente, a caracterizar vício de fundamentação é a contradição interna ao próprio julgado, entre suas proposições e conclusões, não se confundindo com eventual dissenso entre a decisão e a prova pericial ou com decisões proferidas em outros processos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e068332-2232-474a-8a57-a395a105be67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064381 - RS (2025/0377076-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		DANIEL SOUZA BAPTISTA - RS083554
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		JÚLIA ANDRÉ HOFSTATTER - RS123958
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO JOSE WEBER - RS076414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em virtude da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional quanto à contradição do acórdão com a prova pericial, à necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial e à formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão, contradição ou ausência de fundamentação, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC/2015, em razão de suposta falta de enfrentamento: (i) da alegada contradição entre o julgado e a prova pericial; (ii) da necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial; e (iii) da tese de formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador reconhece que o Tribunal de origem examinou de modo expresso e fundamentado os pontos indicados pela agravante como omissos, ao afirmar a ilegitimidade da patrocinadora para integrar o polo passivo, a desnecessidade de prévia constituição de reserva matemática na hipótese de mera revisão de benefício já concedido e os motivos pelos quais afastou as conclusões do laudo pericial, além de reiterar tais fundamentos no acórdão integrativo.

5. Assenta-se que a mera circunstância de o acórdão afastar a tese da agravante ou divergir das conclusões da prova pericial não configura omissão ou falta de fundamentação, pois o julgador não está obrigado a acolher a interpretação da parte nem a responder uma a uma todas as alegações, bastando que enfrente de forma clara e motivada as questões essenciais para a solução da controvérsia.

6. A contradição apta a ensejar embargos de declaração e, consequentemente, a caracterizar vício de fundamentação é a contradição interna ao próprio julgado, entre suas proposições e conclusões, não se confundindo com eventual dissenso entre a decisão e a prova pericial ou com decisões proferidas em outros processos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 839, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCORSAN. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE.
>
> 1) Não prospera a alegada necessidade de formação de litisconsórcio com o empregador/patrocinador, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de revisão/complementação de benefício suplementar, consoante reconhecido pelo STJ no julgamento do Tema 936. Preliminar contrarrecursal refutada.
>
> 2) De acordo com o regulamento vigente à época do jubilamento, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o participante atingiu os requisitos mínimos, caso do demandante, sobre o salário-real-de-benefício e sobre o valor da suplementação apurado, incidem, respectivamente, um abatimento de 20%.
>
> 3) Hipótese em que a fundação de previdência privada, equivocadamente, aplicou o abatimento de 20% em duplicidade e de forma consecutiva, somente sobre o salário-real-de-benefício. Recurso provido, no ponto. Observância da prescrição quinquenal.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

4) Reajuste concedido ao pessoal da ativa e que teve como base o mês de julho de 1996, que somente é extensível em parte ao demandante, uma vez que se aposentou em abril de 1996, sendo que os salários de participação que compõem o cálculo do salário-real-de-benefício sofreram a devida atualização monetária. Aumento esse que, portanto, fora observado pela ré.

5) Sentença de improcedência reformada em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

6) Prequestionamento. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração (fls. 844-850, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 867-871, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 873-889, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022, II do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto à contradição do acórdão com a prova pericial, à necessidade de custeio prévio e ao equilíbrio atuarial, e à formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 893-899, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 900-907, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 910-927, e-STJ).

Contraminuta às fls. 929-938, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 953-958, e-STJ) conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno (fls. 962-974, e-STJ), a parte agravante sustenta violação aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC/2015, afirmando negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação, nos embargos de declaração, de vícios relativos: (i) à contradição do acórdão com a prova pericial; (ii) à necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial; e (iii) à aplicação dos arts. 113 e 114 do CPC e do art. 6º da LC 108/2001, com formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

1. A insurgente alega afronta aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC/2015, por omissão e contradição quanto à prova pericial, à necessidade de custeio prévio e preservação do equilíbrio atuarial, e à formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local se manifestou expressamente acerca dos pontos alegados como omissos. Confira-se (fls. 954-955, e-STJ):

> 1. Inocorrente à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> A recorrente aduz omissão do acórdão recorrido quanto à contradição do acórdão com a prova pericial, à necessidade de custeio prévio e ao equilíbrio atuarial, e à formação de litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora.
>
> O Tribunal *a quo* dispôs que a patrocinadora não tem legitimidade para figurar no polo passivo e não ser necessária a prévia fonte de custeio, além de ter apresentado os fundamentos para afastar as conclusões do laudo pericial. Confira-se (fls. 835-838, e-STJ):
>
> > Inicialmente, afasto a pretensão da ré trazida em sede de contrarrazões, acerca da necessidade de formação de litisconsórcio com o empregador/ patrocinador, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de revisão/complementação de benefício suplementar, consoante reconhecido pelo STJ no julgamento do Tema 936:
> >
> > (...)
> >
> > E, a par da interpretação dada pelo Perito Judicial no sentido de que o abatimento sucessivo de 20%, em duplicidade, estava em consonância com o Regulamento do Plano de Previdência Privada pactuado entre as partes, não é esta a conclusão que se extrai da regra inserta no seu artigo 24, I, e § 1º.
> >
> > Como se pode observar, de acordo com o Regulamento de 1990, expressamente consta que tendo o participante cumprido os requisitos mínimos para postular o pagamento da suplementação do benefício por tempo de serviço, caso dos autos, sobre o salário-real-de-benefício e sobre a suplementação, incidirão, respectivamente, uma redução de 20%, e não somente em relação ao primeiro, e de forma dúplice, como se verificou.
> >
> > (...)
> >
> > Também, desnecessário, na espécie, que haja prévia constituição de reserva matemática, uma vez que o fundo de custeio já se encontrava devidamente formado quando da aposentadoria do demandante, pois não se cuida da implementação de nova vantagem, mas sim de revisão de benefício já concedido, para o qual houve contribuição do participante e da patrocinadora, consoante cálculo atuarial da fundação ré.
>
> E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 868, e-STJ):
>
> > Registro que o acórdão enfrentou a questão, declinando de forma clara a razão pela qual foi reconhecida a necessidade de recálculo do benefício, considerando o abatimento sucessivo de 20% de forma dúplice, indo contra o que prevê o Regulamento de 1990. Ademais, restou salientada a ausência de necessidade de constituição de reserva matemática, tendo em vista que o fundo de custeio já se encontrava formado no momento em que o demandante se aposentou:
> >
> > Sucede que, conforme apontou a perícia, a entidade de previdência privada ré obrou em equívoco, fazendo incidir em duplicidade e de forma sucessiva

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

> o percentual de 20% sobre o salário-real-de-contribuição, e não sobre parcelas distintas, como deveria ter sido - evento 23, LAUDO1:

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio julgado e não com base em deliberação tomada em ação diversa ou em relação as provas dos autos.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL. O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADA OFENSA AO ART. 265 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (nexo causal dos danos sofridos pelo autor com a falha da prestação de serviços), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.358.804/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS. ARTS. 141 E 492 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/5/2013) 2. A Corte de origem reconheceu a necessidade de modificação da sentença para que fosse promovida a apuração de todos os haveres devidos ao autor em liquidação de sentença, nos limites do requerido na peça exordial, sendo respeitado o princípio da adstrição e não havendo que se falar em infringência dos arts. 141 e 492 do CPC/15 no presente caso.
>
> 3. Esta Corte Superior entende que "Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita" (AgInt no Aresp 135685, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, DJE DATA:02/08/2012), o que foi efetivamente observado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59373813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: bd88540c-23d5-4f55-aec6-cb525626725e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.381 / RS

Número Registro: 2025/0377076-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016238320148210027

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	DANIEL SOUZA BAPTISTA - RS083554
	JÚLIA ANDRÉ HOFSTATTER - RS123958
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO JOSE WEBER - RS076414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

Documento eletrônico VDA59620525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:25
Código de Controle do Documento: 1d8683db-03cd-4ff8-87c7-1352d2346d91

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
DANIEL SOUZA BAPTISTA - RS083554
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
JÚLIA ANDRÉ HOFSTATTER - RS123958
AGRAVADO : JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO JOSE WEBER - RS076414

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:25
Código de Controle do Documento: 1d8683db-03cd-4ff8-87c7-1352d2346d91